



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Brumado - BA

Segunda-feira, 9 de junho de 2025 - Edição nº 107

SUMÁRIO

- AVISO DE CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO Nº 010/2025: "Credenciamento de Pessoas Jurídicas para fornecimento de passagens terrestres, por meio de transporte intermunicipal, com ou sem retorno, para atender às demandas das diversas secretarias do Município de Brumado/BA."
- AVISO DE CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO Nº 011/2025: "Credenciamento de Pessoas Jurídicas e/ou Pessoas Físicas, objetivando a prestação de serviços especializados em consultas clínicas e procedimentos em exames complementares em Ultrassonografia e Ressonância Magnética, destinadas aos pacientes deste Município, para auxílio nos possíveis diagnósticos, conforme condições estabelecidas no edital."
- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2025: "Contratação de empresa especializada para o fornecimento de fraldas descartáveis (infantis e geriátricas) e itens de higiene pessoal, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação do Município de Brumado/BA."
- ATA DE RECEBIMENTO E CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS - CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2025.
- PEDIDOS E RESPOSTAS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site <https://brumado.ba.gov.br/> no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



AVISO DE CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO N.º 010/2025

A Prefeitura Municipal de Brumado, Estado da Bahia, torna público para conhecimento dos interessados o Aviso de Chamada Pública de Credenciamento nº 010/2025, cujo objeto é o credenciamento de Pessoas Jurídicas para fornecimento de passagens terrestres, por meio de transporte intermunicipal, com ou sem retorno, para atender às demandas das diversas secretarias do Município de Brumado/BA, conforme condições estabelecidas no edital.

As propostas de credenciamento poderão ser apresentadas até o dia 31 de dezembro de 2025, às 17h.

O edital completo e seus anexos encontram-se disponíveis no site oficial da Prefeitura: www.brumado.ba.gov.br.

Outras informações poderão ser obtidas em dias úteis, no horário das 08h às 12h e das 14h às 17h, ou pelo e-mail: semad_licitacao@brumado.ba.gov.br.

Brumado/BA, 06 de junho de 2025.
Fabricio Abrantes Pires de Souza Oliveira
Prefeito Municipal

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ nº 13.759.150/0001-25



AVISO DE CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO N.º 011/2025

A Prefeitura Municipal de Brumado, Estado da Bahia, torna público para conhecimento dos interessados o Aviso de Chamada Pública de Credenciamento nº 011/2025, cujo objeto é o credenciamento de Pessoas Jurídicas e/ou Pessoas Físicas, objetivando a prestação de serviços especializados em consultas clínicas e procedimentos em exames complementares em Ultrassonografia e Ressonância Magnética, destinadas aos pacientes deste Município, para auxílio nos possíveis diagnósticos, conforme condições estabelecidas no edital.

As propostas de credenciamento poderão ser apresentadas até o dia 31 de dezembro de 2025, às 17h.

O edital completo e seus anexos encontram-se disponíveis no site oficial da Prefeitura: www.brumado.ba.gov.br.

Outras informações poderão ser obtidas em dias úteis, no horário das 08h às 12h e das 14h às 17h, ou pelo e-mail: semad_licitacao@brumado.ba.gov.br.

Brumado/BA, 06 de junho de 2025.
Fabricio Abrantes Pires de Souza Oliveira
Prefeito Municipal

Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro. CEP: 46.100-000 – Brumado – Bahia
Site: www.brumado.ba.gov.br

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 008/2025.**

A Prefeitura Municipal de Brumado/BA, torna público aos interessados, o aviso da Licitação Pregão Eletrônico SRP n.º 008/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de fraldas descartáveis (infantis e geriátricas) e itens de higiene pessoal, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação do Município de Brumado/BA. Abertura das Propostas será no dia 26 de junho de 2025 às 09:00h, no site www.bnccompras.com. O edital e seus anexos estão disponíveis aos interessados no site www.bnccompras.com e no site www.brumado.ba.gov.br. Informações nos dias úteis das 08h às 12h e das 14h às 16h ou pelo e-mail semad_licitacao@brumado.ba.gov.br. Brumado, 06 de junho de 2025. Fabricio Abrantes Pires de Souza Oliveira – Prefeito.

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33



ATA DE RECEBIMENTO E CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS CHAMADA PÚBLICA Nº 6/2025

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Brumado, situada na Praça Cel. Zeca Leite, nº 415, Centro, Brumado/BA, a Comissão de Credenciamento, Paulo César Campos de Oliveira, Maria Aparecida Reis da Silva Cotrim e Jossilane Rodrigues Cardoso Tavares, designada pela Portaria nº 585/2025, reuniu para proceder ao recebimento e conferência da documentação apresentada pelas empresas, visando o Credenciamento para contratação de Pessoas Jurídicas, objetivando prestação de serviços médicos especializados em OFTALMOLOGIA, para atender aos PACIENTES DA REGIÃO DE SAÚDE DE BRUMADO, DIAGNOSTICADOS COM GLAUCOMA para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Brumado/BA, conforme previsto no Edital da Chamada Pública nº 6/2025:

EMPRESA	CNPJ	PROFISSIONAL	JULGAMENTO	PROTOCOLO
IMEP INSTITUTO MEDICINA ESPECIALIZADA PAU DA LIMA SOCIEDADE LTDA	07.156.138/0001-23	JORGE ALVES DE ARAUJO FILHO E EQUIPE	Credenciada	01
CEVIDA - CENTRO ESP. SAUDE IRMA DULCE	42.993.794/0001-81	THAINARA RIBEIRO BATISTA	Não Credenciada Pendência apresentou apenas o balanço 2024 sem comprovação do profissional contábil junto ao CRC	02
ASSTRO ASSESSORIA E SAUDE DO TRABALHADOR E OFTALMOLOGIA LTDA	03.579.761/0001-38	DAVIDSON OSVALDO XAVIER NUNES	Não Credenciada não apresentou balanço	03

As interessadas protocolizaram os documentos exigidos no item 10 do referido Edital, sendo apresentados os seguintes:

1. Requerimento padrão (Anexo V);
2. Proposta de serviços (Anexo VI);
3. Especificação do Objeto e Valor (Anexo II);
4. Declaração Aceitando Valores do Anexo II (Anexo IV);
5. Contrato Social da empresa;
6. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
7. Certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;
8. Certidão de regularidade junto ao INSS e FGTS;
9. Certidão de débitos trabalhistas (CNDT);
10. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
11. Declaração de inexistência de fatos impeditivos (Anexo VII);
12. Documentação pessoal e profissional indicado(s), incluindo:
 - RG e CPF;
 - Registro no Conselho de Classe;
 - Diploma ou certificado de conclusão de curso Superior;
13. Atestado de capacidade técnica;

Após conferência minuciosa, constatou-se que apenas a empresa IMEP INSTITUTO MEDICINA ESPECIALIZADA PAU DA LIMA SOCIEDADE LTDA, apresentou toda a documentação exigida. As demais empresas não credenciadas deverão sanar as pendências documentais identificadas, apresentando a documentação faltante ou complementar necessária, conforme previsto no edital, para fins de reavaliação de sua habilitação e posterior credenciamento, se for o caso. Desta forma, fica declarada a regularidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33



documentação apresentada pelas empresas, considerada APTA ao credenciamento para prestação dos serviços especializados odontológicos:

classificação	Empresa	CNPJ	Profissional	Protocolo
1º	IMEP INSTITUTO MEDICINA ESPECIALIZADA PAU DA LIMA SOCIEDADE LTDA	07.156.138/0001- 23	JORGE ALVES DE ARAUJO FILHO E EQUIPE	01

Registra-se que o recebimento dos documentos ocorreu dentro do prazo de vigência da chamada pública, aberto entre os dias 21 de maio de 2025 a 06 de junho de 2025, conforme cláusula 1.2 do edital, sendo o mês de junho de 2025 compatível com o período estipulado para ingresso de novos interessados.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

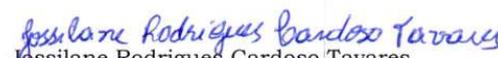
Brumado/BA, 09 de Junho de 2025.

Assinaturas:

COMISSÃO:


Paulo César Campos de Oliveira
Agente de Contratação


Maria Aparecida Reis da Silva Cotrim
Equipe de Apoio


Jossilane Rodrigues Cardoso Tavares
Equipe de Apoio



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 4 de junho de 2025.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 023/2025

Prezados Senhores, A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3555/00, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, que restringe a igualdade e competitividade no certame, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

- Irregularidades frente ao agrupamento do item 15 no Grupo/Lote 01, que são solicitados QUADROS, que são divergentes de todos os demais itens, em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental. Separar os itens, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pelo contrário, aumenta o número de licitantes, pois muitas fábricas de quadros não vendem os demais itens e apenas empresas revendedoras conseguem ofertar os mesmos, sendo para este Instituto mais vantajoso comprar os Quadros direto das fábricas, com menor custo de contratação.

A presente licitação foi instaurada pelo órgão acima identificado, e foi utilizado o tipo menor preço POR LOTE, para escolha da proposta mais vantajosa, só que o agrupamento dos itens beneficia apenas as empresas que revendem vários tipos de materiais (revendedores), não sendo os fabricantes que possuem o menor preço.

Inúmeros doutrinadores, a jurisprudência e a legislação cogente sobre o tema, vem apontando críticas a licitação tipo lote, conforme consta no Preambulo do Edital "MENOR PREÇO POR LOTE", apesar de ser utilizado em larga escala, atualmente, principalmente na modalidade Pregão, possui desvantagem para a Administração Pública, por ofender os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como por não se traduzir, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, além de não previsto legalmente. De fato, considera um LOTE composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE entre os participantes. A Lei de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, mais precisamente no art. 45, §1º e incisos, os tipos de licitação, sendo esse o critério de seleção da proposta mais vantajosa e, dentre esses, inclui-se o "Menor Preço". Segundo ARARUNA NETO,

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. (...) a utilização Rua Emilio Domingos, 1019 – Vila Guilhermina – Pirassununga - SP Fone /Fax: (19) 3562-5585 – CEP 13.634-206 do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas

É importante salientar, mais que uma retificação no Edital pretendemos garantir a administração pública economicidade, efetividade e qualidade na compra dos produtos da licitação, em conformidade com a normas vigentes, com a legislação e os princípios da CF.

A licitação tipo lote é CERCEADORA DE CERTAMES, pois nem todas as empresas conseguem atender a especificação técnica de todos os itens compostos no LOTE, de forma que acabam não participando, ocorrendo prejuízo ao Município, pois poderia através da licitação “menor preço por item” obter uma participação maior e com isso, uma verificação mais ampla dos preços no mercado, aumentando a concorrência e gerando competitividade, requisito este exigido na lei de Licitações e Decreto 3.555/2000, artigo 4º:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Entendemos ainda que a alteração da licitação de menor preço por Lote, por menor preço por item não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, consideramos importante e relevante uma fundamentação se a Administração Pública entende contrariamente. A esse respeito, relevante é o comentário de KALLUF:

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

O artigo 8º do Decreto 3.555/2000, dispõe que a definição do objeto deverá ser “precisa, suficiente, clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.”

Esse também é o entendimento do TCU, que sumulou a esse respeito nos seguintes termos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É importante salientar que não se trata de uma decisão pontual, e sim uma decisão recorrente do órgão, que assim sumulou:

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

(...) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente. Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: 3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)

Além disso o Tribunal de Contas da União, já expressou mais uma vez entendimento, reafirmando os pontos aduzidos anteriormente, dispondo que:

A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

Mais uma vez, deve-se atentar o que dispõe a Lei 8666/93 no seu Art. 23 “§ 1º, não existe incongruência, tampouco contrariedade legal, sobre esse assunto:

As obras, serviços e compras da Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Faz-se necessário salientar que se o administrador público deseja fazer a licitação por menor preço por lote, ou grupo, de forma a adjudicá-lo por preço global, deve trazer aos autos a comprovação de que o parcelamento seria inviável. (in Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 3 11 Edição, Tribunal de Contas da União, Brasília, 2006).

Nota-se que o Lote/Grupo contempla produtos DIVERSOS, porém no mesmo Lote possui produtos totalmente diferentes e deveriam estar em dois ou mais lotes distintos, pois quem fabrica um não fabrica o outro, são segmentos totalmente diferentes, sendo assim, pedimos o desmembramento do lote ou a revogação do mesmo. Com efeito, o Lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, em síntese, poderíamos dividir esse grupo, razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V.Sas., mas a JUNÇÃO DE ITENS AUTONOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA DE PREÇO.

É importante ressaltar inclusive, que a documentação referente a cada item deste pregão possui peculiaridades e distinções que cumprem serem mencionadas, sendo assim pode ocorrer de a empresa vencedora não possuir toda a documentação necessária. Além disso, raras são as empresas que vendem todos os itens de forma agrupada. Desta forma, haverá um sobre preço, sendo que a compra dos itens individualmente possibilitará várias empresas participarem, inclusive situadas fora do Município onde ocorrerá a entrega, e o preço será manifestamente inferior.

Em decisão do Plenário do TCU firmou-se o entendimento que, podendo ser licitados os itens individualmente, deve ser feito, desde que não haja prejuízo no conjunto ou complexo, pois muitas vezes uma empresa não consegue atender a todo o lote, mas a parte dele, assim dispõe a Decisão 393/94 do Plenário do TCU:

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

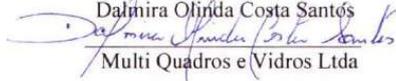
DO PEDIDO

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital, o que comprova a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos apresentados;
4. Desmembrar o LOTE para MENOR PREÇO POR ITEM, ou separar os itens mencionados do lote, devido o mesmo agrupar vários produtos divergentes, **RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE**, pelo fato de beneficiar somente as empresas que comercializam todos os produtos **através de revenda**, que são divergentes em modelo, tipo, função e **Capacidade Técnica Ambiental**, a fim de se GARANTIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME.
5. Requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
6. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,
Pede e deferimento

Atenciosamente,

Dalmira Olinida Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico PRP nº 023/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e aquisição de mobília escolar em geral, visando atender às necessidades das unidades escolares da rede pública municipal de ensino do Município de Brumado/BA, o qual passamos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é um requisito formal essencial para a admissibilidade de qualquer impugnação em processos licitatórios. Conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até três dias úteis antes da data marcada para a realização da sessão pública do pregão, quando se tratar de licitação na modalidade pregão.

No presente caso, a impugnação foi protocolada em 04 de junho de 2025, e a data prevista para a sessão pública é 10 de junho de 2025. Observa-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, cumprindo, portanto, o requisito da tempestividade. Dessa forma, a Administração reconhece que a impugnação foi interposta de forma tempestiva e, por isso, deve ser devidamente analisada e considerada no julgamento.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que o agrupamento de produtos diversos no Lote 01 e a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote, restringem a competitividade do certame; beneficiam empresas revendedoras em detrimento de fabricantes; comprometem a economicidade e a isonomia e viola princípios constitucionais e da Lei nº 14.133/2021.

Requer, ao final, o desmembramento do lote e a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, a fim de assegurar maior participação de licitantes e melhores preços.

É o relatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso no que tange a impugnação apresentada, como diz respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria Municipal de Educação. Em resposta, a Área demandante manifestou-se através de CI, qual transcrevemos:

1. QUANTO AO JULGAMENTO POR LOTE

O objeto licitado foi estruturado com base em estudo técnico preliminar e análise de planejamento da contratação, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021 (art. 18), com o objetivo de garantir padronização, economicidade, eficiência logística e simplificação da gestão contratual.

O critério de julgamento por menor preço por lote está expressamente previsto no art. 40, da Lei nº 14.133/2021, e a definição da forma de agrupamento dos itens no edital é ato discricionário da Administração, condicionado à motivação técnica e à demonstração de vantajosidade, o que foi devidamente cumprido neste caso.

Inclusive, é importante destacar, que é consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União o entendimento de que:

“A adjudicação por item deve prevalecer sempre que o objeto for divisível, salvo quando comprovada a perda de economia de escala ou prejuízo à execução do conjunto.” (Súmula TCU nº 247)

No presente caso, a Administração demonstrou que a divisão do lote comprometeria a economicidade, pois:

- A contratação fragmentada demandaria mais tempo e recursos administrativos;

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



- Haveria maior risco de inconsistência entre os itens fornecidos por diferentes empresas;
- O aumento de fornecedores elevaria os custos logísticos e de fiscalização.

Esses fatores demonstram que a manutenção do julgamento por lote atende ao interesse público, em observância ao artigo 5 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios da eficiência, razoabilidade e planejamento como norteadores da atuação administrativa.

2. QUANTO AO AGRUPAMENTO DO LOTE 01

Embora a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) substitua a Lei nº 8.666/1993, mantém-se a diretriz de que a divisão do objeto deve ser observada sempre que técnica e economicamente viável (art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Todavia, a Administração tem discricionariedade para decidir sobre o fracionamento, desde que motivadamente.

No caso em análise, a unificação dos itens no Lotes 01 decorre de:

- Finalidade comum dos bens (uso escolar/pedagógico);
- Facilidade logística e de distribuição;
- Gestão contratual mais eficiente, com um único fornecedor, reduzindo ônus operacionais;
- Viabilidade técnica, pois se trata de produtos compatíveis com o mesmo padrão de qualidade e uso, usualmente fornecidos por empresas do ramo.

Além disso, o edital não restringe a participação de revendas ou fabricantes especializados, e permite a subcontratação parcial, o que mitiga o impacto da alegada especialização de produção.

Por fim, não se comprovou a efetiva restrição de competitividade, sendo mera suposição da impugnante. Diversas empresas do setor, inclusive revendas, usualmente participam de certames com configuração similar de lotes. Portanto, não assiste razão ao pedido de fracionamento dos Lotes 01.

Dessa forma, este Pregoeiro RECONHECE e CORROBORA às conclusões proferidas pela equipe técnica do município, e decide por NÃO SE MANIFESTAR em matéria de caráter exclusivamente técnico, visto que não é de alçada do mesmo.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada não merece provimento, porquanto:

- O critério de julgamento adotado é legal, motivado e vantajoso à Administração;
- O agrupamento dos itens no lote encontra respaldo em razões técnicas e econômicas;
- Não se verifica qualquer restrição indevida à competitividade;

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



•O edital foi elaborado com observância aos princípios e normas legais aplicáveis.

Assim, decide-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025.

Encaminhe-se a presente decisão para ciência da impugnante e dê-se prosseguimento ao certame.

Brumado, 09 de Junho de 2025

PAULO CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO/BA.
AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

D'QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.894.966/0001-27, com sede à Rua B, nº 154, Distrito Industrial, Guanambi/BA, CEP 46430-000, por seu representante legal Carlos André Pereira Neves, vem, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de licitação do processo em epígrafe, conforme razões a seguir.

DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

De acordo a Lei de Licitações nº 14.133/21, em seu art. prevê que o prazo de impugnação do edital será de 03 (três) dias úteis anteriores a data de sessão de abertura dos envelopes de proposta de preço e de habilitação. Assim, considerando que o edital publicado referente ao pregão eletrônico de nº 023/2025 será realizado no dia 10/06/2025, o prazo para impugnação será até o dia 05/06/2025.

Assim, o protocolo da impugnação ao edital na presente data e hora é tempestivo.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107

DQUALITY

O Município de Brumado/BA publicou aviso de licitação na modalidade pregão eletrônico de nº 023/2025, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e aquisição de mobília escolar em geral, visando atender às necessidades das unidades escolares da rede pública municipal, sob o Sistema de Registro de Preços, na modalidade menor preço por lote, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No entanto, entre os anexos do edital consta o termo de referência em seu anexo I, o qual é dividido em Lotes, no total de 4 que, por sua vez é subdividido em itens diversificados de famílias ou grupos diferentes.

No caso em espécie, o **Lote 01** é subdividido em 15 itens licitados e o **Lote 02** subdividido em 05 itens licitados, contudo, esses itens contemplados em um mesmo lote restringe a participação de algumas empresas, sendo que os itens do Lote 01 contemplam móveis escolares e camas/colchonetes, misturando itens licitados de famílias ou grupos diferentes. De igual modo, o Lote 02 contempla desde bebedouro, refrigerador, máquina de lavar, fogão e micro-ondas, também de famílias diferentes.

Assim, os Lotes 01 e 02 contempla um percentual mínimo de empresas, direcionando uma parcela menor de empresas, o que, por si só restringe o caráter competitivo do certame.

A Impugnante, por exemplo, é fabricante de alguns móveis que contemplam os itens do lote 01 voltados para móveis escolares, contudo, não fabrica ou distribui camas e colchonetes, sendo itens que fogem ao objeto dos demais itens licitados e que podem ser perfeitamente serem desmembrados por lote único específico e distinto.

Assim, devido ao interesse na participação do certame, a Impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107

DQUALITY

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Portanto, a Impugnante impugna o edital no sentido de que os itens das famílias indicadas nos Lotes 01 e Lote 02 sejam desmembrados, para que sejam contemplados em lotes da mesma família, por exemplo, móveis escolares sendo lote separado de camas e colchonetes, assim como bebedouros e refrigeradores, separados de máquinas de lavar, fogão e micro-ondas.

Ademais, a Impugnante ainda impugna o Lote 01, no sentido de que os móveis escolares devem atender a certificação emitida pelo INMETRO, referente ao seu projeto e para efeito de habilitação, nos termos do art. 17, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/21 que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 17 (...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.”

Assim, a Impugnante requer que na ocasião da participação da licitação, a licitante possa apresentar junto com os documentos de apresentação o Certificado emitido em favor do fabricante do produto, emitido pelo INMETRO para NBR 14006:2008 – Móveis escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual e conjunto professor, e excluir a referida norma do conjunto infantil retangular (Item 9 – lote 01), vez que a norma não é específica para este último item.

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107

DQUALITY

Diante do quanto exposto e forte nas fundamentações apresentadas, a Impugnante requer que a presente impugnação seja acolhida.

DOS PEDIDOS

Deste modo, a Impugnante requer:

1. o recebimento de forma tempestiva da presente impugnação, para que seja julgada procedente, desmembrando os itens por família do lote 01 e 02, para lotes específicos por famílias ou grupos separados e acrescentando a certificação pelo INMETRO da mobília escolar como fundamentado, e retirando do item 09 do Lote 01.

2. Por fim, requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório

Brumado/BA, 05 de junho de 2025.

CARLOS ANDRE
PEREIRA
NEVES:2650180
3829

Assinado de forma
digital por CARLOS
ANDRE PEREIRA
NEVES:26501803829

D'QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa D'QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.894.966/0001-27, com sede à Rua B, nº 154, Distrito Industrial, Guanambi/BA, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico PRP nº 023/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e aquisição de mobília escolar em geral, visando atender às necessidades das unidades escolares da rede pública municipal de ensino do Município de Brumado/BA, o qual passamos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é um requisito formal essencial para a admissibilidade de qualquer impugnação em processos licitatórios. Conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até três dias úteis antes da data marcada para a realização da sessão pública do pregão, quando se tratar de licitação na modalidade pregão.

No presente caso, a impugnação foi protocolada em 05 de junho de 2025, e a data prevista para a sessão pública é 10 de junho de 2025. Observa-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, cumprindo, portanto, o requisito da tempestividade. Dessa forma, a Administração reconhece que a impugnação foi interposta de forma tempestiva e, por isso, deve ser devidamente analisada e considerada no julgamento.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que a composição dos Lotes 01 e 02 contempla itens de diferentes famílias (ex: móveis escolares junto a camas e colchonetes; eletrodomésticos variados no mesmo lote), o que supostamente restringiria a competitividade do certame.

Seguidamente requer a inclusão expressa da exigência de certificação INMETRO para os móveis escolares e a exclusão da exigência dessa certificação para o item 9 do Lote 01 (conjunto infantil retangular), por entender que a NBR 14006:2008 não se aplica a este item.

Por fim, requer procedência na impugnação apresentada, desmembrando os itens por família do lote 01 e 02, para lotes específicos por famílias ou grupos separados e acrescentando a certificação pelo INMETRO da mobília escolar como fundamentado, e retirando do item 09 do Lote 01

É o relatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital de licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso no que tange a impugnação apresentada, como diz respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria Municipal de Educação. Em resposta, a Área demandante manifestou-se através de CI, qual transcrevemos:

1. QUANTO AO AGRUPAMENTO DOS LOTES 01 E 02

Embora a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) substitua a Lei nº 8.666/1993, mantém-se a diretriz de que a divisão do objeto deve ser observada sempre que técnica e economicamente viável (art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Todavia, a Administração tem discricionariedade para decidir sobre o fracionamento, desde que motivadamente.

No caso em análise, a unificação dos itens nos Lotes 01 e 02 decorrem de:

- Finalidade comum dos bens (uso escolar/pedagógico);
- Facilidade logística e de distribuição;
- Gestão contratual mais eficiente, com um único fornecedor, reduzindo ônus operacionais;

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



- Viabilidade técnica, pois se trata de produtos compatíveis com o mesmo padrão de qualidade e uso, usualmente fornecidos por empresas do ramo.

Além disso, o edital não restringe a participação de revendas ou fabricantes especializados, e permite a subcontratação parcial, o que mitiga o impacto da alegada especialização de produção.

Por fim, não se comprovou a efetiva restrição de competitividade, sendo mera suposição da impugnante. Diversas empresas do setor, inclusive revendas, usualmente participam de certames com configuração similar de lotes. Portanto, não assiste razão ao pedido de fracionamento dos Lotes 01 e 02.

2. QUANTO À EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO

A impugnante requer a inclusão expressa da exigência de certificação INMETRO para os móveis escolares e a exclusão da exigência dessa certificação para o item 9 do Lote 01 (conjunto infantil retangular), por entender que a NBR 14006:2008 não se aplica a este item.

No entanto, verifica-se que:

- A exigência de certificação pelo INMETRO já está contemplada no edital e no Termo de Referência, para os itens em que a norma técnica nacional exige;

- O item 9, “conjunto infantil retangular”, possui especificações compatíveis com o uso escolar infantil, e a exigência da norma NBR 14006:2008, embora inicialmente relacionada a mesas e cadeiras para aluno e professor, pode se aplicar de forma analógica, conforme entendimento técnico da equipe requisitante, para garantir padrões mínimos de ergonomia, segurança e resistência.

De todo modo, não se trata de exigência desproporcional ou indevida, e eventual interpretação quanto à norma será verificada na fase de julgamento das propostas, respeitando-se a efetiva destinação do item e a apresentação de certificado técnico ou laudo de conformidade.

Conforme se vê acima, a impugnação não merece provimento, pois, a formação dos lotes atende ao interesse público, à economicidade e à eficiência administrativa e as exigências técnicas estão compatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, este Pregoeiro RECONHECE e CORROBORA às conclusões proferidas pela equipe técnica do município, e decide por NÃO SE MANIFESTAR em matéria de caráter exclusivamente técnico, visto que não é de alçada do mesmo.

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Administração decide pelo INDEFERIMENTO integral da impugnação, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, por ausência de vício ou ilegalidade nas cláusulas impugnadas.

Encaminhe-se a presente decisão para ciência da impugnante e dê-se prosseguimento ao certame.

Brumado, 09 de Junho de 2025


PAULO CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA
Pregoeiro

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BRUMADO/BA.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Brumado/BA., instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a " contratação de empresa especializada para o fornecimento e aquisição de mobília escolar em geral, visando atender às necessidades das unidades escolares da rede pública municipal de ensino do Município de Brumado/BA, sob o Sistema de Registro de Preços."

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.



Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que



disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, razão pela qual, demonstrado que, quanto aos lotes e prazo, no mínimo a Administração deveria proceder com a verificação e estudo dos fatos, a fim de evitar danos ao erário

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

Portanto, no caso em tela, impugna-se pelo acúmulo de itens por lote e pelo exíguo prazo de entrega, pelas razões a seguir expostas.



3.1. Da Cumulação Em Lotes

O presente instrumento convocatório é composto por objetos de diversos gêneros, cumulados em lotes.

Ocorre que, a junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, **que seria apenas em casos excepcionais.**

Isso porque, após verificar o teor do Edital do Chamamento Público acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e com o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

O Edital dispõe de diversos itens em um único lote. Entretanto, para um melhor benefício ao Órgão, em relação à economia e qualidade dos equipamentos, é recomendado o desmembramento dos lotes em itens. Especificamente, a separação do item 15 do Lote I.

A disposição em lote não encontra cabimento, visto que há itens que, apesar de serem genericamente classificados como "mobiliários", **são de categorias e fornecedores que não mantêm relação entre si, uma vez que possuem natureza distinta.**

A título de exemplo, temos o Item 8 "COLCHONETE PARA CRECHES E ESCOLAS" e o item 15 "QUADRO BRANCO ESCOLAR", ambos do Lote I; dois itens que dificilmente poderão ser fornecidos pela mesma empresa, além de serem independentes entre si. O resultado disso é que as empresas, possivelmente, vão preferir adquirir os produtos de



maneira terceirizada, o que, pelo Princípio da Economicidade, não será a alternativa mais vantajosa à Administração Pública.

A alternativa mais vantajosa à Administração Pública é justamente permitir que os fabricantes de quadros estejam aptos para participar do processo licitatório, abrindo espaço, assim, para ampla concorrência e pela busca dos melhores preços.

Certamente, as empresas distribuidoras de "COLCHONETE PARA CRECHES E ESCOLAS" apresentarão propostas mais rentáveis à Administração Pública para este item, haja vista a maioria serem fornecedores apenas deste gênero de produtos em específico.

Do mesmo modo, as empresas distribuidoras de "QUADRO BRANCO ESCOLAR" certamente terão preço mais atrativo, por fornecerem esse tipo de produto. Veja-se que, provavelmente, uma empresa que, por exemplo, comercialize apenas quadros apresentará um preço mais acessível do que seria apresentado por uma empresa que forneça materiais de escritório em geral, visto trabalhar com uma única vertente.

Seguindo nesta linha, para exercitar idêntico raciocínio lógico, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;

b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;

c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;



d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado; mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.

Por isso, preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientemente capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Ainda por consequência do agrupamento dos itens em lotes, a quantidade de fabricantes presentes no certame será menor, pois seria improvável encontrar tantas empresas capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo.

Por outro lado, com a separação dos lotes em itens, será ampliada a participação de empresas interessadas em concorrer, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

O princípio da busca da proposta mais vantajosa exige que a Administração Pública busque a melhor relação custo-benefício em suas aquisições. Agrupar itens em um único lote impede que a Administração escolha a melhor opção para cada item individualmente, já que a aquisição é realizada com base no lote completo, ignorando as variações de preço entre os itens.



A cumulação de itens em lotes pode desincentivar a participação de licitantes especializados. Empresas que se concentram em fabricar um único tipo de produto podem ser altamente competitivas nesse segmento, mas não têm interesse em participar de licitações onde outros itens não estão alinhados com seu portfólio de produtos. Isso limita a possibilidade de obter propostas vantajosas e com equipamentos de maior qualidade.

Sem olvidar que a aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada. No caso em tela, a maioria dos itens tem naturezas distintas e não estão relacionados entre si. Portanto, não há justificativa sólida para agrupá-los em um lote único.

A divisão dos lotes em itens individuais pode estimular a inovação e a competição. Empresas que são especializadas em determinados produtos podem ser incentivadas a aprimorar seus produtos e serviços para apresentar as melhores propostas, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, o que vai de encontro com a almejada contratação sustentável.

Além disso, a divisão em itens pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos específicos. Isso promove a inclusão de diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos.

Em resumo, a cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação, prejudica a competitividade, contraria princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, é aconselhável que o edital seja revisado para permitir a participação por itens ou, no mínimo, o desmembramento de itens sem relação em lotes separados.



No tocante a economia de escala, que muitas vezes é usada para justificar a cumulação de itens em lotes, carece de análise cuidadosa. Em muitos casos, a economia de escala pode ser alcançada mesmo quando os itens são licitados separadamente, especialmente se os licitantes tiverem a oportunidade de ofertar em várias categorias de produtos.

Além disso, a economia de escala só é relevante quando se trata de produtos ou serviços que são produzidos em grande volume ou que requerem grandes investimentos em capacidade de produção. Itens que não se encaixam nesse perfil podem ser fornecidos de forma eficiente por empresas especializadas, independentemente da licitação por itens.

Portanto, argumentar que a economia de escala é uma justificativa para a cumulação de itens em lotes deve ser analisado caso a caso, considerando a natureza dos produtos ou serviços em questão e a capacidade dos licitantes de fornecê-los de maneira eficiente. Em muitos casos, a separação dos itens em lotes individuais ainda permite a obtenção de economias significativas, enquanto promove uma competição mais justa e aberta.

É preciso lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabelece que a administração pública deve conduzir licitações públicas que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes. A cumulação de itens em lotes, quando não justificada, pode comprometer essa igualdade ao restringir a participação de empresas especializadas em determinados produtos.

Neste sentido, acordo com o entendimento do TCU:

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser,



impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque **pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.**" ¹ (grifo nosso)

A regra é a realização de licitação por itens, sendo necessária a justificativa adequada, assim como a demonstração da vantagem da cumulação em lote, pois nesta modalidade a competitividade acaba ficando comprometida, pois um único licitante deve oferecer preço para os produtos de forma global, nesse sentido a opção de licitar por lote deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem dos agrupamentos adotados.

Desta forma, o edital, não possui elementos suficientes para fundamentar a escolha por uma forma de julgamento que restringe a ampla participação e não é capaz de alcançar a proposta mais vantajosa por itens, sem olvidar que o edital sequer trouxe estudo que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens, nesse sentido o TCU afirma:

"Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento." Acórdão (2410/2009)

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.



*“Determina-se ao órgão que nas licitações cujo objeto seja divisível, **realize estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da compra em lote único comparativamente à parcelada.**” Acórdão (3140/2006)*

A Súmula nº 247 do TCU enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto possam participar.

É importante ressaltar que, mesmo com a divisão dos itens em lotes separados, ainda é possível a adjudicação conjunta se um licitante apresentar a melhor proposta para todos os itens. Portanto, a separação dos lotes em itens não impede que a Administração obtenha a melhor oferta global, mas permite uma competição mais justa e aberta.

A separação dos itens em lotes individuais permite que a Administração Pública avalie e compare os preços de cada item de forma mais precisa. Isso é particularmente importante quando diferentes itens apresentam flutuações significativas de preço no mercado. Agrupar esses itens em um único lote pode resultar em preços médios pouco representativos e prejudicar a busca pela melhor proposta. Razão pela qual pugnamos pela retificação do edital, para que a disputa passe a ser por itens.

Portanto, a cumulação em um único lote carece de revisão, sendo que a alternativa mais vantajosa seria permitir que os fabricantes e fornecedores especializados em cada tipo de item pudessem participar do processo licitatório individualmente. Isso abriria espaço para uma ampla concorrência e a busca pelas melhores propostas em cada categoria de produto.

Nesse contexto, resta evidente que não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.



Diante disso, exsurge claramente que há limitação na ampla participação – obrigatória a todos os certames – o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens. Entende-se, portanto, que para que se faça jus ao princípio da economicidade e da busca pela oferta mais vantajosa, esta Administração procederá ao desmembramento do lote único, a fim de que a adjudicação dos objetos passe a ser por itens. Está correto o nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que os itens de 1 a 15 sejam desmembrados do Lote I.

3.2. Do Exíguo Prazo De Entrega

No tocante ao prazo de entrega, é o edital, no item 7.3 DO RECEBIMENTO, subitem 2.:

*“2. Definitivo: após a conclusão da conferência e testes necessários e sua consequente aceitação, que ocorrerá no **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.**”*

Ocorre que, tal exigência evidencia uma condição manifestamente restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A exigência de entrega dentro de um prazo tão curto, impõe uma série de desafios insuperáveis à grande maioria dos licitantes, o que potencialmente fere os princípios que norteiam a Lei de Licitações.

Embora reconheçamos que a Administração possui a prerrogativa de definir os prazos de entrega, é imperativo destacar que essa restrição temporal pode acarretar **em limitações significativas à ampla participação e competitividade no âmbito deste**



processo licitatório, o que pode vir a contrariar os princípios fundamentais estabelecidos no artigo 5 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Primeiramente, é preciso considerar que o Brasil é um país de dimensões continentais, caracterizado por vastos territórios e uma diversidade de infraestruturas logísticas. Devido a essas características geográficas, estabelecer um prazo curto para a entrega dos equipamentos pode se mostrar insuficiente para permitir que potenciais licitantes, provenientes de todas as regiões do país, participem da licitação em condições equitativas.

A Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, deve guiar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao definir um prazo de entrega tão restrito, a Administração corre o risco de comprometer o princípio da eficiência, dificultando a participação de empresas de diferentes localidades e prejudicando, por conseguinte, a promoção de uma competição saudável e a busca pela melhor proposta, o que, em última instância, pode gerar prejuízos ao erário público.

É também relevante observar que, diferentemente de itens de papelaria e materiais de expediente, por exemplo que são produtos de pronta entrega, os equipamentos em questão, neste caso, os quadros escolares, possuem características que os tornam personalizáveis.

O processo de fabricação destes quadros envolve uma série de fases, incluindo a coleta de medidas e especificações, design e planejamento, fabricação propriamente dita, rigoroso controle de qualidade, embalagem especializada e, por fim, a complexa logística de entrega. Cada uma dessas etapas demanda tempo e precisão, e, quando somadas, podem facilmente requerer até 30 dias entre a solicitação inicial e a entrega final.

Assim, ao considerar o processo fabril e logístico envolvido na produção de quadros escolares sob medida, torna-se evidente que um prazo mais extenso se faz



necessário para que as empresas possam atender às demandas da Administração de maneira adequada e eficiente.

Portanto, é crucial ressaltar que a dificuldade em cumprir esse prazo é intrínseca ao processo de produção e logística, não sendo uma questão de vontade ou capacidade por parte dos licitantes. Conseqüentemente, essa restrição temporal tende a beneficiar apenas fornecedores localizados na região e aqueles que já possuem o material antecipadamente, o que, por sua vez, viola os princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para assegurar o respeito a esses princípios, torna-se necessário estender o prazo de entrega, de modo a evitar tratamentos desiguais entre licitantes localizados em diferentes regiões geográficas ou que necessitem importar os equipamentos.

Além disso, é importante observar que existem empresas especializadas na fabricação dos equipamentos em questão, com vasta experiência e expertise no mercado. Entretanto, essas empresas muitas vezes operam em âmbito nacional ou internacional e podem ter prazos de produção e entrega que não se alinham com os 05 (cinco) dias úteis estipulados no edital.

Ao manter um prazo tão restrito, a Administração pode inadvertidamente excluir a participação desses fornecedores especializados, que poderiam oferecer produtos de alta qualidade e eficiência.

A produção de equipamentos muitas vezes requer o cumprimento de rigorosas normas de qualidade, especialmente quando se trata de produtos que serão utilizados em ambientes públicos ou educacionais. Cumprir com essas normas de qualidade pode ser um processo demorado e que demanda análises e testes rigorosos. Portanto, é necessário um prazo mais extenso para garantir que os equipamentos produzidos estejam em total conformidade com as normas vigentes, assegurando a qualidade e segurança do produto.

Outro fator relevante é a preocupação com a sustentabilidade ambiental. O prazo previsto em edital pode levar a uma pressão adicional sobre os fornecedores para



acelerar a produção, o que poderia resultar em práticas não sustentáveis, como o desperdício de recursos naturais e a geração excessiva de resíduos. Estender o prazo de entrega permitiria uma produção mais equilibrada e menos prejudicial ao meio ambiente.

É essencial considerar as condições atuais do mercado. Devido a diversos fatores, como flutuações no mercado de matérias-primas, problemas logísticos globais e desafios na cadeia de suprimentos, os prazos de produção e entrega ficam mais longos do que o usual. Sendo assim, estabelecer um prazo de entrega tão curto pode não refletir a realidade do mercado e tornar o cumprimento das obrigações contratuais extremamente desafiador para os licitantes.

Ademais, é importante destacar que a restrição por sede é estritamente vedada nos processos licitatórios, conforme estabelece o inciso I, alínea "b" do art. 9º da Lei 14.133/21, embora não seja explícita a exclusividade em função da sede, a restrição ocorre de modo indireto devido ao prazo impraticável para licitantes sediados em locais mais distantes da sede desta Administração.

A busca pela ampla participação e pela competitividade entre os licitantes é um dos princípios fundamentais desse marco regulatório, e qualquer medida que possa prejudicar essa ampla participação fere diretamente esses princípios.

Diante do exposto, **pugnamos pela retificação do Edital, ampliando o prazo de entrega para 15 dias úteis. Essa alteração proporcionará uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência e ampla participação** e, conseqüentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.



4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.



Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO



Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras



palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)” 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;



2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Requerer a correção para a simples aquisição dos produtos através de compra por itens. Entende-se, portanto, que para que se faça jus ao princípio da economicidade e da busca pela oferta mais vantajosa, esta Administração procederá ao desmembramento do lote único, a fim de que a adjudicação dos objetos passe a ser por itens;
4. Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que os itens de 1 a 15 sejam desmembrados do Lote I;
5. Pugar pela retificação do Edital, ampliando o prazo de entrega para 15 dias úteis. Essa alteração proporcionará uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência e ampla participação e, conseqüentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;
6. Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do



prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986

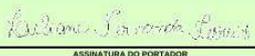
Curitiba, 3 de junho de 2025.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		PR	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		PR	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		PR	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		PR	
NOME LILIANE FERNANDA FERREIRA		DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 107484302 SESP PR	
	CPF 079.711.079-86	DATA NASCIMENTO 27/08/1991	
	FILIAÇÃO GILBERTO FERREIRA FILHO MARCIA REGINA FERREIRA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB	
Nº REGISTRO 05473813897	VALIDADE 11/01/2032	1ª HABILITAÇÃO 23/04/2012	
OBSERVAÇÕES			
ASSINATURA DO PORTADOR 			
LOCAL CURITIBA, PR		DATA EMISSÃO 11/01/2022	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		80140956063 PR920924089	
PARANÁ		PARANÁ	
DENATRAN		CONTRAN	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba-PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente
LILIANE FERNANDA FERREIRA

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 3 de 3

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB Nº 20220873585.
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação.

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, inscrita no CNPJ 06.213.683/0001-41, com sede na Rua José Merhy, 1266, Curitiba/Paraná, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico PRP nº 023/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e aquisição de mobília escolar em geral, visando atender às necessidades das unidades escolares da rede pública municipal de ensino do Município de Brumado/BA, o qual passamos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é um requisito formal essencial para a admissibilidade de qualquer impugnação em processos licitatórios. Conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até três dias úteis antes da data marcada para a realização da sessão pública do pregão, quando se tratar de licitação na modalidade pregão.

No presente caso, a impugnação foi protocolada em 03 de junho de 2025, e a data prevista para a sessão pública é 10 de junho de 2025. Observa-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, cumprindo, portanto, o requisito da tempestividade. Dessa forma, a Administração reconhece que a impugnação foi interposta de forma tempestiva e, por isso, deve ser devidamente analisada e considerada no julgamento.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que a formação do Lote I do certame compromete a competitividade, ao reunir itens heterogêneos que poderiam ser licitados individualmente, argumentando que isso limitaria a participação de empresas especializadas e contrariaria o princípio da isonomia.

Adicionalmente alega a impugnante que o prazo de entrega constante no referido processo (subitem 7.3.2 do edital), seria exíguo e comprometeria a ampla participação.

É o relatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso no que tange a impugnação apresentada, como diz respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria Municipal de Educação. Em resposta, a Área demandante manifestou-se através de CI, qual transcrevemos:

1. QUANTO AO AGRUPAMENTO DO LOTE 01

Nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve proceder ao parcelamento do objeto “quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso”. Todavia, a Administração tem discricionariedade para decidir sobre o fracionamento, desde que motivadamente.

No caso em análise, a unificação dos itens no Lote 1 decorre de:

- Finalidade comum dos bens (uso escolar/pedagógico);
- Facilidade logística e de distribuição;
- Gestão contratual mais eficiente, com um único fornecedor, reduzindo ônus operacionais;
- Viabilidade técnica, pois se trata de produtos compatíveis com o mesmo padrão de qualidade e uso, usualmente fornecidos por empresas do ramo.

Além disso, o edital não restringe a participação de revendas ou fabricantes especializados, e permite a subcontratação parcial, o que mitiga o impacto da alegada especialização de produção.

Por fim, não se comprovou a efetiva restrição de competitividade, sendo mera suposição da impugnante. Diversas empresas do setor, inclusive revendas, usualmente participam de certames com configuração similar de lotes. Portanto, não assiste razão ao pedido de fracionamento do Lote 1.

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



2. QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega estabelecido no edital foi definido com base em levantamento técnico e experiência pretérita de contratações similares, considerando:

- A urgência da Administração na utilização dos bens;
- A viabilidade de cumprimento do prazo por empresas com capacidade logística e operacional compatível;
- O fato de se tratar de Registro de Preços, ou seja, os fornecimentos poderão ocorrer de forma parcelada e conforme necessidade, ampliando o prazo real entre a ordem de fornecimento e o atendimento completo.

Destaca-se que a fixação de prazos pela Administração encontra respaldo no seu poder discricionário de planejamento e gestão contratual, limitado apenas pelo princípio da razoabilidade. Ademais, não há proibição legal à fixação de prazos curtos, desde que compatíveis com o objeto e observados os princípios da ampla concorrência e isonomia.

A alegação de que empresas situadas em regiões distantes enfrentariam maior dificuldade logística não configura, por si só, afronta à competitividade, nos termos do TCU:

“A simples localização geográfica de empresa não constitui fator de restrição à competitividade, salvo se comprovada a impossibilidade material de fornecimento.”

(TCU – Acórdão nº 1396/2017 – Plenário)

Dessa forma, não se trata de cláusula restritiva, mas sim de condição essencial para o atendimento do interesse público, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade exigidos pelos princípios da nova Lei de Licitações.

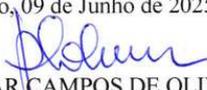
Dessa forma, este Pregoeiro RECONHECE e CORROBORA às conclusões proferidas pela equipe técnica do município, e decide por NÃO SE MANIFESTAR em matéria de caráter exclusivamente técnico, visto que não é de alçada do mesmo.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Administração decide pelo INDEFERIMENTO integral da impugnação, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, por ausência de vício ou ilegalidade nas cláusulas impugnadas.

Encaminhe-se a presente decisão para ciência da impugnante e dê-se prosseguimento ao certame.

Brumado, 09 de Junho de 2025


PAULO CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



IMPUGNAÇÃO

Ao

MUNICÍPIO DE BRUMADO/BA
A/C PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

12.1. Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

12.2. A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento deverão ser enviadas exclusivamente em campo próprio do Sistema <https://bnccompras.com>

Considerando que a abertura do certame se dará em 10/06/2025 às 9h,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

1

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 05/06/2025 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 05/06/2025 às 23h15 e a abertura do certame está prevista para 10/06/2025 às 9h.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

2

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



DOS FATOS

ÓRGÃO GERENCIADOR DO SRP:

Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comissão de Contratação

ÓRGÃOS PARTICIPANTES:

Secretaria Municipal de Educação

LOCAL E DATA PARA O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO E INÍCIO DA DISPUTA

Início de acolhimento de propostas: dia 28/05/20225

Recebimento de Propostas: até as 09h00min do dia 10/06/2025

Início da sessão de disputa de lances: às 009h00min do dia 10/06/2025

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereços eletrônicos <https://bnccompras.com> ou por e-mail: semad_licitacao@brumado.ba.gov.br

OBJETO:

Futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e aquisição de mobiliário escolar em geral, visando atender às necessidades das unidades escolares da rede pública municipal de ensino do Município de Brumado/BA, sob o Sistema de Registro de Preços.

VALOR ESTIMADO:

R\$: 3.177.915,00 (três milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e quinze reais).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Menor Preço por lote

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com normativos técnicos.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417

3

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



DOS DIREITOS

TÓPICO 1

Conforme se observa, a licitação será disputada em LOTES.

1 CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL COM 8 LUGARES, MESA COM TAMPO CONFECCIONADO EM RESINA TERMOPLÁSTICA DE ALTO IMPACTO, (ABS) INJETADO, COM AS SEGUINTESESPECIFICAÇÕES: COM AS SEGUINTESESPECIFICAÇÕES, BIPARTIDO MEDINDO 2400MMX800MMX580MM, DOTADO DE NERVURA - 54846-CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL COM 8 LUGARES, MESA COM TAMPO CONFECCIONADO EM RESINA TERMOPLÁSTICA DE ALTO IMPACTO, (ABS) INJETADO, COM AS SEGUINTESESPECIFICAÇÕES: COM AS SEGUINTESESPECIFICAÇÕES, BIPARTIDO MEDINDO 2400MMX800MMX580MM, DOTADO DE NERVURAS COM ESPESSURAMÍNIMA DE 4MM, BORDAS DUPLAS MEDINDO 30MM DE LARGURA, FIXADO A ESTRUTURA POR MEIO DE PARAFUSOS AUTOATARRACHANTES NA SUA PARTE DE BAIXO, BASE DO TAMPO DA MESA FORMADA POR 01 TUBO QUADRADO

2 ESTANTE FACE SIMPLES INFANTIL. DESCRIÇÃO: ESTANTE FACE SIMPLES CONFECCIONADA EM CHAPA DE AÇO DE BAIXO TEOR DE CARBONO DE 0,90MM, COM BASE SIMPLES FECHADA, DUAS LATERAIS SIMPLES DE FECHAMENTO E UM CHAPÉU SIMPLES, CONTENDO TRÊS PRATELEIRAS PLANAS CONFECCIONADAS EM CHAPA DE AÇO DE BAIXO TEOR DE CARBONO DE 0,90MM, COM BASE SIMPLES FECHADA, DUAS LATERAIS SIMPLES DE FECHAMENTO E UM CHAPÉU SIMPLES, CONTENDO TRÊS PRATELEIRAS PLANAS CONFECCIONADAS EM CHAPA DE AÇO 0,90MM, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 60 KG (SESSENTA QUILOS) POR PRATELEIRA. PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ, COR A SER DEFINIDA POR CATÁLOGO DE CORES DA EMPRESA CONTRATADA, COM TRATAMENTO

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

4

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



- 3 CONJUNTO MESA E CADEIRA PROFESSOR. DESCRIÇÕES
MINIMAS:MESA COM TAMPO EM MDF; PINTURA
ELETROSTÁTICA PÓ; PÉSANTIDERRAPANTES; COM TUBO
DE AÇO. ALTURA: 0,75CM; LARGURA:1,20CM;
COMPRIMENTO 1,20CM. CADEIRA COM ASSENTO E
ENCOSTOEM POLIPROPILENO; PINTURA ELET -
CONJUNTO MESA E CADEIRAPROFESSOR. DESCRIÇÕES
MINIMAS: MESA COM TAMPO EM MDF;
PINTURAELETROSTÁTICA PÓ; PÉS ANTIDERRAPANTES;
COM TUBO DE AÇO. ALTURA:0,75CM; LARGURA: 1,20CM;
COMPRIMENTO 1,20CM. CADEIRA COMASSENTO E
ENCOSTO EM POLIPROPILENO; PINTURA
ELETROSTÁTICA PÓ;PÉS ANTIDERRAPANTES; COM TUBO
DE AÇO. ALTURA - 0,46CM; LARGURA:0,39CM. CONJUNTO
NA COR CINZA. (NORMAS DO FNDE).
- 4 ARMÁRIO ALTO FECHADO EM AÇO COM 02 PORTAS,
TRANCA COM CHAVE E 05DIVISÓRIAS. MEDIDAS:
1,95CM ALTURA X 0,90CM LARGURA X
0,40CMPROFUNDIDA COM VARIAÇÃO DE +/- 5%.
CONFECCIONADO EM CHAPADE AÇO #24
NORMALIZA - LOTE 1 - ARMÁRIO ALTO FECHADO EM
AÇO COM02 PORTAS ARMÁRIO ALTO FECHADO EM
AÇO COM 02 PORTAS, TRANCACOM CHAVE E 05
DIVISÓRIAS. MEDIDAS: 1,95CM ALTURA X
0,90CMLARGURA X 0,40CM PROFUNDIDA COM
VARIAÇÃO DE +/- 5%.CONFECCIONADO EM CHAPA
DE AÇO #24 NORMALIZADA LAMINADA AFRIO NAS
LATERAIS, NO FUNDO, PRATELEIRAS E PORTAS;
POSSUIR PORTASCOM DOBRADIÇAS SOLDADA
ATRAVÉS DE SOLDA PONTO ELETRÔNICO-
PNEUMÁTICO E PINO ANELADO REFORÇADO
ZINCADO E FECHADURACILÍNDRICA DO TIPO YALE
COM 2 CHAVES COM TRAVAMENTO DA PORTANA
PRATELEIRA FIXA CENTRAL; DEVEM SER
- 5 CADEIRA PLÁSTICA, SEM BRAÇO, TIPO MONOBLOCO,
EMPILHÁVEL,FABRICADA EM POLIPROPILENO VIRGEM
DE ALTA RESISTÊNCIA,TRATADA COM RESINA ANTIUV,
DIMENSÕES LARGURA 430MM,PROFUNDIDADE 510MM,
ALTURA 900MM, ESP - CADEIRA PLÁSTICA SEMBRAÇO
CADEIRA PLÁSTICA SEM BRAÇO CADEIRA PLÁSTICA,
SEM BRAÇO,TIPO MONOBLOCO, EMPILHÁVEL,
FABRICADA EM POLIPROPILENOVIRGEM DE ALTA
RESISTÊNCIA, TRATADA COM RESINA
ANTIUV,DIMENSÕES LARGURA 430MM, PROFUNDIDADE
510MM, ALTURA 900MM,ESPESSURA MÍNIMA 3MM,
VARIAÇÃO DE 10 PARA MAIS E 5 PARA MENOS,CARGA
MÁXIMA ADMISSÍVEL 140KG, COR BRANCA, GARANTIDA
MPINIMA1 ANO, NOME DO FABRICANTE, DATA DE
FABRICAÇÃO E RECOMENDAÇÃO PARA NO MÁXIMO 5
ANOS APÓS A DATA DE FABRICAÇÃO MOLDADA

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

5

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



NAPRÓPRIA PEÇA, POSSUIR SELO DE CONFORMIDADE DO INMETRO

6 MESA PLASTICA QUADRADA, PARA 04 LUGARES, EMPILHAVEL,ESTRUTURA EM 100% EM POLIPROPILENO COM TRATAMENTO ANTI-UV, MONOBLOCO COM 4 PES, ALTURA (725MM) COMPRIMENTO (720MM)LARGURA (720MM) ESTRUTURA INTEIRA NA COR (EXCLUSIVO PARAM.E. E E.P.P.). - MESA - PLASTICA, QUADRADA, PARA 04 LUGARES,EMPILHAVEL, ESTRUTURA EM 100% EM POLIPROPILENO COMTRATAMENTO ANTI-UV, MONOBLOCO COM 4 PES, ALTURA (725MM)COMPRIMENTO (720MM) LARGURA (720MM) ESTRUTURA INTEIRA NA COR(EXCLUSIVO PARA M.E. E E.P.P.).

7 CAMA INFANTIL EMPILHAVÉL CAMINHA EMPILHÁVEL INFANTILPORTÁTIL EM ESTRUTURA DE ALUMÍNIO.PRODUTO CONFECCIONADOEM TECIDO VAZADO 100% POLIÉSTER DE ALTA RESISTÊNCIAREVESTIDO COM PVC, POLIÉSTER COSTURADO EM TRAMA DUPLACOM RECOBRIMENTO DE PVC COM TRATAMENTOS - CAMA INFANTILEMPILHAVÉL CAMINHA EMPILHÁVEL INFANTIL PORTÁTIL EM ESTRUTURADE ALUMÍNIO.PRODUTO CONFECCIONADO EM TECIDO VAZADO 100%POLIÉSTER DE ALTA RESISTÊNCIA REVESTIDO COM PVC, POLIÉSTERCOSTURADO EM TRAMA DUPLA COM RECOBRIMENTO DE PVC COMTRATAMENTOS ANTI-UV, ANTI-FUNGOS, ANTI-CHAMAS, ANTIOXIDANTE,ANTI-BACTERIANO, LAVÁVEL, COM FECHO EM VELCRO EM UMA DASEXTREMIDADES COM COSTURAS REFORÇADAS PARA ENCAIXE

8 COLCHONETE PARA CRECHES E ESCOLAS: CAPA EM NAPAIMPERMEÁVEL, NA COR AZUL, ALTA RESISTÊNCIA, COM ILHÓS,LAVÁVEL, DIMENSÕES: 1,20 X 0,60 X 0,10 (C X L X E). - COLCHONETE PARACRECHES E ESCOLAS: CAPA EM NAPA IMPERMEÁVEL, NA COR AZUL, ALTARESISTÊNCIA, COM ILHÓS, LAVÁVEL, DIMENSÕES: 1,20 X 0,60 X 0,10 (C X L X E).

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

6

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



- 9 CONJUNTO INFANTIL – MESA RETANGULAR COM 4 CADEIRAS DESCRIÇÃO TÉCNICA: CONJUNTO COMPOSTO POR: MESA RETANGULAR COM TAMPO CONFECCIONADO EM MDF LAMINADO DE BAIXA PRESSÃO (BP), COM MEDIDAS DE 70 CM X 70 CM, ESPESSURA MÍNIMA DE 15 MM E ALTURA TOTAL DE 56 CM. CANTO DO TAMPO ARREDONDADO (RAIO MÍNIMO DE 10 MM) PARA SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. ACABAMENTO COM FITA DE BORDA EM PVC EM TODO O PERÍMETRO. ESTRUTURA METÁLICA TUBULAR EM AÇO CARBONO COM PINTURA ELETROSTÁTICA EPÓXI A PÓ, COM TRATAMENTO ANTIFERRUGEM POR FOSFATIZAÇÃO. PÉS DA MESA COM PONTEIRAS ANTIDERRAPANTES EM PVC OU BORRACHA TERMOPLÁSTICA, RESISTENTES AO IMPACTO E À ABRASÃO.

(...)

Contudo, é de conhecimento que fabricantes de móveis escolares em sua maioria não fabricam muitos desses produtos incluídos no LOTE 1, restringindo, assim, a competitividade e inviabilizando a participação de empresas idôneas e tecnicamente capazes de participar da disputa do lote.

Além dos fabricantes, os próprios comerciantes terão dificuldade de participar dessa disputa por lote, pois englobam itens que não guardam verdadeira semelhança entre si.

São objetos de naturezas distintas, que guardam particularidades que lhe são únicas. Essa distinção é prevista até mesmo pela Secretaria do Tesouro Nacional, quando em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP elenca as diversas subclasses contábeis dentro da classe-mãe BENS MÓVEIS em Imobilizado.

Exemplos:

CÓDIGO SINTÉTICO	CONTA SINTÉTICA	CÓDIGO ANALÍTICO	CONTA ANALÍTICA
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.01	APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

7

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.03	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.04	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSÕES
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.05	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.06	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.07	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.09	MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.21	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.99	OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS
1.2.3.1.1.02.00	BENS DE INFORMÁTICA	1.2.3.1.1.02.01	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
1.2.3.1.1.02.00	BENS DE INFORMÁTICA	1.2.3.1.1.02.02	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.2.3.1.1.03.01	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.2.3.1.1.03.02	MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.2.3.1.1.03.03	MOBILIÁRIO EM GERAL
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.2.3.1.1.03.04	UTENSÍLIOS EM GERAL
1.2.3.1.1.04.00	MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	1.2.3.1.1.04.04	INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS
1.2.3.1.1.04.00	MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	1.2.3.1.1.04.05	EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO
1.2.3.1.1.05.00	VEÍCULOS	1.2.3.1.1.05.03	VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA

Vejamos o exemplo da classe “MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS”. Dentro dessa classe há diversas subclasses, como: “APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO”, “APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES” e “EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS”.

Ora, quem fabrica e/ou comercializa APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO, também fabricará/comercializará APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES?

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

8

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Quem fabrica e/ou comercializa APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES também fabricará/comercializará EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS?

É possível? Sim! Mas, dizer que quem fabrica/fornecer MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS possui condições técnicas e operacionais para fabricar/comercializar QUAISQUER máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas, não se é possível afirmar. E é provável que não o seja!

Vivemos em um mercado em que cada dia mais as empresas se tornam especialistas em seus ramos de atuação. Dificilmente quem fornece equipamentos hidráulicos, por exemplo, irá fornecer equipamentos para esportes e diversão, e vice-versa.

Portanto, o que se observa é uma verdadeira “salada-mista” de bens móveis, englobando itens escolares, itens de uso esportivo, móveis de escritório, entre outros.

Há itens no LOTE 1 que são móveis de escritório e, portanto, são regidos pela Norma ABNT NBR 13966:2008.

Já a ABNT NBR 14006 trata especificamente de móveis escolares (itens CJA e mesas e cadeiras oriundas).

Alguns itens desse lote são regidos pela ABNT NBR 14725-3:2012, que estabelece os requisitos para móveis de escritório e sistemas de armazenamento fabricados com chapas de aço.

Ou seja, os itens sequer são regidos pelo mesmo regramento técnico, comprovando a fragilidade do agrupamento realizado pela Administração.

O correto, portanto, seria o desmembramento do lote em questão, pois aglutina itens que não guardam real semelhança entre si, conforme a própria legislação contábil orienta, e que sequer são normatizados pela mesma Norma Técnica (ABNT NBR).

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

9

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



O mais correto, ainda, seria a disputa por itens, garantindo a justa participação de todas as empresas. E, ainda que se entenda a necessidade e haja justificativa plausível para o agrupamento de itens e que eles guardem semelhança entre si, não se deve comprometer o caráter competitivo do certame, pois acaba prejudicando o próprio órgão licitante/contratante.

O que se observa é que, da forma como está, o presente registro de preços fere duramente o §1º do artigo 82 da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Ou seja, a Lei determina que a prioridade é se contratar POR ITEM e não POR LOTE/GRUPO.

Para que se julgue o menor preço por grupo, deve ser evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e tal justificativa não foi devidamente apresentada neste processo.

Claramente, não é inviável a adjudicação dos produtos em questão POR ITEM. Pelo contrário, é viável que sejam adjudicados por item, sendo vantajoso técnica e economicamente, pois amplia a competitividade do certame, oportunizando que mais empresas idôneas e tecnicamente capazes disputem o processo.

Portanto, a disputa deveria ocorrer POR ITEM.

Conforme o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247 – TCU

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

10

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade. Ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Além da ilegalidade já exposta acima, e que seria suficiente para justificar a retificação do Edital em questão, temos, a título de exemplo, uma decisão do TCU (de antes mesmo da existência da Nova Lei de Licitações) que já coadunava o mesmo entendimento.

Acórdão nº 2.407/2006 – Por meio do qual o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliário e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de móveis e divisórias acarretaria maior economia para a Administração.

Vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 2407/2006-TCU-PLENÁRIO

...

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União por meio da qual se noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 14/2004, promovido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente expediente como Denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas;

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

11

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o exato cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 4º, parágrafo único, e 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, arts. 4º, incisos V, X e XI, e 8º da Lei 10.520/02, e art. 11, inciso III, do Decreto nº 3.555/00, anulando o Contrato Administrativo nº 23/2004 (prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral), oriundo do Pregão nº 14/2004;

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

9.3.3. observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;

9.3.5. realize sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartar o parcelamento previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob estes aspectos;

9.3.6. abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos de todos os licitantes, em fase anterior à abertura das propostas, como condição de habilitação ao certame, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 10.520/02 e entendimento firmado pelo TCU;

9.3.7. observe a conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/02;

9.3.8. observe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/02, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;

9.3.9. informe a este Tribunal, ao término do prazo de 15 (quinze) dias referido no item 9.3.1 supra, as medidas postas em prática com vistas à anulação do Contrato Administrativo nº 23/2004;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que efetue o acompanhamento das determinações supra, informando sobre o seu efetivo cumprimento por ocasião das próximas contas do Ministério da Integração Nacional;

9.5 dar ciência aos interessados desta deliberação, encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, mantendo-a quanto à autoria da denúncia.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

12

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



10. Ata nº 45/2006 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 49/2006 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 6/12/2006 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-49/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. *Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.*

13.2. *Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.” GRIFOS NOSSOS*

Nessa mesma ótica, há outras decisões de Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

13

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou grupo ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade.

Feitas essas considerações, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Importante complementar essas disposições com as sub regras aplicáveis. No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da Lei 14.133/2021:

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*
- II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*
- III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

- I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*
- II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;*
- III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo”.*

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I — a responsabilidade técnica;*
- II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;*

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

14

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado”.

Observe o que reza o artigo 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM e caso haja prejuízo à Administração, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

A licitação por LOTE afasta licitantes interessados em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade e possibilitando a participação de vários licitantes.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Constas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121;

(grifou-se)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

15

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)

Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

16

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas.”
Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso)
Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e **qualidade** do produto ofertado.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para “MENOR PREÇO POR ITEM”.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

17

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Por fim, caso optem e justifiquem licitar por LOTE, o LOTE 1 deverá ser devidamente desmembrado, aglutinando em lotes distintos os itens que guardam verdadeira semelhança entre si. Da forma como está, a disputa não deve prosperar!

TÓPICO 2

Além disso, é válido ressaltar que no caso de Conjunto Aluno Individual (ou mesas e cadeiras oriundas desse Conjunto), torna-se imperiosa a exigência de certificados técnicos.

Não basta a empresa dizer que seu produto está em conformidade com a Portaria nº 401/2020 do INMETRO ou com a ABNT NBR 14006:2008; **é preciso provar que o produto ofertado foi previamente testado e certificado por uma empresa apta.**

E conforme se observa, há Conjuntos Alunos – CJA (ou Mesas e Cadeiras do CJA), **para as quais não foram solicitados a certificação do INMETRO**, conforme prevê a Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado **e não se fez constar em que momento esse Certificado será exigido.** – itens do LOTE 1

Ocorre que tal exigência é necessária e compulsória, tendo em vista que móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno) devem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário.

A Portaria nº 401/2020, em seu art. 5º, deixa claro que:

*Art. 5º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento. (grifos nossos)***

(...)

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

18

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



§ 3º A obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional. (grifos nossos)

Portanto, as cadeiras e mesas para conjunto aluno ora licitados não podem ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas sem a devida certificação.

A Portaria nº 401/2020 também elucida (artigos 6º e 7º) que “os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação” e que “constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.”.

No mesmo sentido temos o memorial descritivo oficial do FNDE que traz em suas especificações a exigência de que cadeiras e mesas Conjunto Aluno devem possuir Selo Inmetro de Identificação da Conformidade de acordo com o anexo II da Portaria Inmetro nº 401, sendo imprescindível que a fabricação do modelo indicado no edital seja fabricado com o Selo exigido e suas especificações.

Tal portaria visa estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual para instituições de ensino em todos os níveis, com foco na saúde e segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 14006, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança.

O pleno entendimento ao interesse público e à normalização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a exigir documentos específicos juntamente com a proposta de preços – o Certificado de Conformidade do INMETRO para modelo especificado no edital de acordo com a Portaria nº 401 do Inmetro, acompanhado por declaração referente a Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende às especificações do Edital.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

19

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



A exigência de Certificado é procedimento adotado pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, não podendo esta Administração proceder na contramão.

A título de exemplo, citamos os processos licitatórios do ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Diretoria de Gestão de Compras e Almojarifado - Compras Versão v.20.09.2020. Processo SEI nº 1260.01.0001238/2020-24 EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2020 PLANEJAMENTO SIRP Nº 64/2020 Fornecimento de Bens Critério de Julgamento: Menor preço Modo de disputa: Aberto e fechado, nos quais foi devidamente atendida a exigência da Certificação de Conformidade do Inmetro do produto, estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401/2020, em sede de impugnação do edital licitatório mencionado acima.

Insta ressaltar, que tal impugnação foi conhecida e provida, dando provimento.

Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário e os elementos do edital não podem prosperar, pois, a constatação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2008 comprova-se mediante o Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme prevê a Portaria Inmetro nº 401/20, por ser o meio garantidor de que o produto atende às exigências, sendo que os resultados são válidos para todos os modelos certificados. Ou seja, não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso daquele cotado, nem pode a Administração aceitar o Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital.

Restando mais que cristalino que as exigências previstas no edital estão em desconformidade com a referida norma.

A Lei 14.133/2021 visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório, bem como da qualificação destes.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

20

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e **qualidade** do produto ofertado, além das exigências legais.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteadas pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, da legalidade e do interesse público, que se relaciona com as cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o edital, incluindo a exigência da já mencionada certificação.

Exigir o referido Certificado da Portaria 401/2020 do Inmetro não é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade, igualdade, proporcionalidade ou qualquer outro. Pelo contrário, é zelar pelo atendimento à legalidade que se impõe e qualificar o processo, a fim de se obter uma aquisição que prevê segurança jurídica e eficiência.

É válido lembrar, pelo Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la.

Vale mensurar que uma certificação compulsória é estabelecida por lei ou portaria de um órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações devem ser comercializados com a devida certificação, a qual é comprovada mediante o Certificado de Conformidade do produto.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

21

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Os Móveis Escolares – Cadeira e Mesas para Conjunto Escolar para Aluno são objetos enquadrados pelo Poder Público como produto com certificação compulsória, por meio da Portaria Inmetro nº 401/20, sendo correto afirmar que fabricar, importar e, ou, vender estes “conjuntos” sem registro do órgão competente e contrariando o dispôs na legislação, enseja a aplicação de sanção administrativa de advertência, apreensão/inutilização, interdição, cancelamento do registro e, ou, multa.

Postas estas considerações, resta-nos examinar as disposições da Lei nº 14.133/2021, a fim de confirmar a possibilidade jurídica de um edital de licitação exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para este tipo de mobiliário. Nesse sentido, imprescindível esclarecer que a Lei exige um rol taxativo de documentos de habilitação da empresa licitante, entretanto não se pode esquecer que o inciso IV, do art. 67, da lei nº 14.133/2021, permite a exigência de documentação que esteja prevista em lei especial, principalmente em relação à qualificação técnica do produto.

Quanto aos requisitos previstos em lei especial (inciso IV), Marçal Justen Filho explica que existem regras disciplinadas em legislações específicas, com normas acerca da fabricação e comercialização de certos produtos, tais como: alimentos, bebidas, remédios, explosivos, móveis escolares, etc. Essas regras, tanto podem constar de lei, como podem constar de regulamentos executivos. Nesse contexto, surgem as Agências Reguladoras (Ex: ANVISA) e as Agências Executivas (Ex: Inmetro) que, no exercício de suas competências, editam normas que devem ser obedecidas, por força das leis criadoras de casa uma dessa entidades. Assim, quando o objeto do contrato público envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação ou regulamentos técnicos especiais, o instrumento convocatório de uma licitação deve reportar-se expressamente às regras correspondentes, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege espécie.

O INMETRO, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.933/99, é responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos, exercendo o poder de polícia administrativa ao expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços que abrangem os seguintes aspectos. Segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio. Sendo assim, a Portaria nº 105/2012 do INMETRO é norma brasileira imposta a todos.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

22

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Sendo assim, assevera Hely Lopes Meirelles sobre a Certificação do INMETRO:

Hely Lopes Meirelles salienta que, na definição do objeto, é importante atender às normas técnicas adequadas, as quais define como as prescrições científicas elaboradas por entidades especializadas de cada país, de forma a sistematizar os melhores resultados materiais e de técnicas de trabalho, com o objetivo de aperfeiçoar as construções. O autor ressalta que antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade de atendimento das normas técnicas em âmbito federal era prevista na Lei nº 4.150/62, sob pena de rescisão do contrato. Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inc. VIII), proibiu-se a comercialização de produtos em desacordo com as normas expedidas por órgãos oficiais ou, na inexistência dessas normas, com as normas expedidas por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). O mencionado Conselho, em sua Resolução nº 01/92, determinou que 'normas brasileiras' são aquelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por fim, Meirelles observa que o atendimento das normas técnicas da ABNT é dever ético profissional de todos que contratam com a Administração, ressaltando que se a obrigatoriedade do atendimento das normas consta em lei, sua observância será obrigatória para as partes, ainda que não tenha sido reiterada no contrato ou no instrumento convocatório. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 66-6.

No mesmo sentido temos a lei nº 4.150 de novembro de 1962:

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acordo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417**

23

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



conformidade” da “ABNT”. Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. JOÃO GOULART

Assim, a observância das normas da ABNT é medida que se impõe à Administração pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos “conjuntos escolares para aluno”.

Neste sentido, a certificação compulsória adotada mediante a Portaria Inmetro nº 401/20, garante que os “conjuntos escolares para aluno” sejam fabricados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica da ABNT NBR 14.006/2008, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar confiabilidade no atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com menor custo possível para a sociedade.

A exigência do certificado nas licitações garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade de a Administração, quando da entrega do produto, ter que encaminhá-lo a análise laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado. Em outro dizer, exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional.

Além disso, Hely Lopes Meirelles alega que é impossível a olho nu verificar se o produto ofertado se encontra de acordo com as especificações constantes dessa ou daquela norma. Desse modo, deve a Administração exigir certificados compulsórios ou laudos laboratoriais (quando a certificação for voluntária), com vistas a verificar se o produto ofertado se encontra em concordância com as normas da ABNT.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

24

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Destaca-se que o Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de mobiliários com observância obrigatória das regras estabelecidas em normas técnicas e em dispositivos legais diretamente ligados ao objeto, conforme acórdão 1852/2010-TCU-1ª Câmara.

Acrescenta-se que a exigência de certificação como prova de que o produto atente a critérios legalmente impostos já está devidamente prevista par as licitações sustentáveis, conforme art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Vale lembrar, ainda que a norma técnica ABNT NBR 14.2006/2008 estabelece que as empresas devam estar com selo do Inmetro identificado com o número de registro ativo e que seja, inclusive, apresentado o Certificado de Conformidade ou Certificado de Manutenção do Certificação emitido pelo organismo de certificação de produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, para efetiva comprovação do processo certificador, pois o Selo pode ser facilmente falsificado.

Desta forma repetitiva, é imprescindível que a exigência da apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para “conjuntos escolares para aluno” não ofende as disposições legais referentes às características das licitantes, pois tal exigência versa-se aos produtos. Isto é, o certificado não diz respeito à qualificação técnica da licitante, mas tão somente do produto. Portanto, a exigência de certificado não fere o princípio da competitividade do certame, pois se todos os licitantes são obrigados a apresentar as certificações, todos estarão em igualdade de condições durante a oferta e, não tendo a certificação exigida para o produto, nada impede que o licitante esteja habilitado a participar do processo licitatório cotando outros objetos que não exigem certificação compulsória.

Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, de acordo com cada regulamento e norma técnica.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

25

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Atualmente, o TCU já vem posicionando em favor das exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória, vejamos:

Acordão 861/2013 – Plenário

“Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdícios de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. O argumento de que simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos.

Acordão 545/2014-Plenário

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da Indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórios ou voluntários, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas.

Também nesse sentido, se faz consubstanciado o entendimento do Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 3. A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental. 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples “laudo técnico conclusivo” a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

26

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nºs. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191468, 0065659-29.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/11/2006, DJU DATA:08/01/2007 PÁGINA: 261)

Logo, a certificação de conformidade do produto é **obrigatória** para qualquer empresa que produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, fraciona, importa, exporta, armazena, transporta, compra ou vende produtos que se encontrem sob a égide da competência do Inmetro.

Disso, deflui-se, logicamente, que a Administração Pública deve exigir nos editais de licitação **SOMENTE** a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para “Conjuntos escolares para aluno”, por tratar-se de norma **compulsória**, que não dá faculdade de escolha ao Administrador, sendo assim nos itens nº 32 e 33 deverá ser solicitado o Certificado de atendimento à Portaria nº 401/2020 e também à norma NBR14006/2008.

Portanto, tal exigência deve fazer parte do presente edital em todos os itens que envolverem CONJUNTO ALUNO (1 MESA E 1 CADEIRA), devendo ser retificado, para que seja apresentado juntamente com a proposta de preços a certificação do INMETRO, uma vez que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

TÓPICO 3

No Termo de Referência consta a seguinte exigência no item 9, lote 1:

CERTIFICADO CONFORME REQUISITOS DA PORTARIA INMETRO Nº 481/2010 (OU SUBSTITUTIVA MAIS ATUAL) – “REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA MÓVEIS ESCOLARES”, COM SELO DE CONFORMIDADE VISÍVEL.

ATENDE À ABNT NBR 14006:2008 – MOBILIÁRIO ESCOLAR – CADEIRAS E MESAS PARA CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL – REQUISITOS E MÉTODOS DE ENSAIO.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

27

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Ocorre que:

1) A Portaria 481/2010 não alcança os mobiliários licitados, conforme sugere o edital!

A Portaria n.º 481, de 07 de dezembro de 2010 estabelece os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Artigos Escolares, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 15236, visando minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças com idade inferior a 14 anos.

A ABNT NBR 15236:2021 diz respeito a **Segurança de artigos escolares**.

Esta Norma especifica os requisitos de segurança com base no uso projetado para os artigos escolares destinados a crianças menores de 14 anos e refere-se a possíveis riscos que não são identificados prontamente pelos usuários, mas que podem advir de seu uso normal ou em consequência de abuso razoavelmente previsível.

Até aqui poderia haver dúvidas sobre a possibilidade de se exigir esse normativo para os itens 08 a 11 e 13 a 16 do edital em questão. Entretanto, é sabido que produtos enquadrados como artigos escolares possuem certificação compulsória, de acordo com a Portaria Inmetro nº 423/2021. Essa certificação visa garantir a segurança das crianças, evitando acidentes que possam ocorrer com o uso desses produtos.

Ao ler a Portaria INMETRO 423/2021 identifica-se claramente quais são os itens considerados como “artigos escolares”. Vide norma nos links a seguir:
http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2849 (<http://sistema-sil.inmetro.gov.br/rtac/RTAC002849.pdf>).

PORTARIA Nº 423, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares – Consolidado

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

28

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Artigos Escolares, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º O Regulamento ora aprovado determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto.

Art. 3º Os fornecedores de artigos escolares deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º Os artigos escolares, objeto deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

Parágrafo único. Aplica-se o presente Regulamento aos artigos escolares discriminados no Anexo III desta Portaria, consideradas as exceções estabelecidas no mesmo Anexo para a exclusão de determinados produtos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento.

ANEXO I – REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA ARTIGOS ESCOLARES

(...)

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além dos documentos estabelecidos no RGCP.

- Portaria Inmetro nº 200, de 2021 Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos – RGCP.
- ABNT NBR 15236:2021 Segurança de Artigos Escolares.

Vejamos o que diz o ANEXO III da Portaria em questão:

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

29



ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 423/2021



ANEXO III – ENQUADRAMENTO DE ARTIGOS ESCOLARES

A seguir é apresentada uma definição detalhada dos artigos escolares objeto deste Regulamento, bem como suas respectivas exceções ou exclusões no enquadramento:

1. Apontador

Objeto usado para apontar lápis de até 10 mm de diâmetro, sendo fabricado em qualquer formato, em qualquer material, de uso manual, exceto apontadores motorizados, apontadores de manivela (de fixar em mesas), apontadores somente de minas, apontadores para cosméticos (ex.: apontadores para lápis de olho, batom ou sombra) ou aqueles apontadores claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

2. Borracha

Objeto usado para apagar a escrita ou o desenho, sendo branca ou colorida, em qualquer formato, exceto as borrachas de refil para caneta-borracha ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: borrachas de amassar, usadas para pastéis artísticos, carvões e grafites macios).

3. Ponteira de borracha

Borracha fixada na extremidade superior de lápis ou lapiseiras escolares, através de peça metálica ou de outro material, exceto as ponteiras de borracha de lapiseiras ou lápis claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

4. Caneta esferográfica, roller e gel

Qualquer objeto ou material formador de traço para escrita, cujo mecanismo de liberação da tinta utiliza uma esfera metálica ou em outro material, com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica), exceto as canetas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

5. Caneta hidrográfica (hidrocor)

Instrumento, objeto ou material formador de traço para escrita ou desenho, cujo sistema de liberação da tinta utiliza uma ponta fibrosa, sendo manufaturado em resina plástica, exceto as canetas hidrográficas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: canetas hidrográficas aquareláveis de alta pigmentação, utilizadas em trabalhos de esboço, maquetes, aprendizado técnico do desenho e estudos da cor).

6. Cola (líquida ou sólida)

Preparado glutinoso para fazer aderir papel ou outras substâncias, embalado em frascos com auto aplicador (quando líquida) ou em tubos auto aplicadores com tampa e extrator (quando sólida), com destinação de uso escolar, exceto as colas destinadas a pequenos reparos, do tipo cola tudo, cola de madeira, e outras dessa categoria, ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

7. Compasso

Instrumento composto de duas hastes articuladas, que serve para traçar circunferências, arcos de círculo e tomar medidas, exceto os compassos com capacidade para desenhar círculos de mais de 320 mm de diâmetro.

8. Corretor (adesivo ou tinta)

19

30

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 423/2021

Tinta ou fita, geralmente de cor branca, apresentada em tubo ou caneta (corretor em tinta) ou em dispenser auto aplicador (corretor adesivo), aplicada em cima de algo que se escreveu e se pretende emendar, podendo escrever-se sobre ela.

9. Curva francesa

Instrumento auxiliar para traçar curvas diversas, manufaturado em resinas plásticas (polímero), de formatos diversos, exceto os fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes da resina plástica ou ainda aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: curvas francesas que apresentam letras e/ou símbolos de engenharia, usados em processo de normografia auxiliar).

10. Estojo

Pequena caixa ou bolsa de plástico ou outros materiais, especificamente destinada a armazenar artigos escolares, especialmente material de escrita (ex.: lápis, borracha, apontador, caneta) e podendo ter divisões apropriadas aos objetos a que se destina acondicionar, contendo motivos ou personagens infantis ou desportivos.

11. Esquadro

Instrumento com o qual se traçam ângulos retos e se tiram perpendiculares, manufaturado em resinas plásticas (polímero), geralmente em forma de triângulo retângulo, nos formatos padrão de 45° e 60°, com escalas em centímetros (podendo apresentar escala adicional em outra unidade de medida), com hipotenusa de até 40 cm, exceto os fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes das resinas plásticas, ou aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: esquadro com informações, unidades e escalas destinadas a atividades de engenharia, design ou artísticas, como artesanato e patchwork).

12. Giz de cera

Objeto formador de traço para escrita ou desenho, com o corpo manufaturado em cera, exceto giz para quadro negro, giz de cera aquarelável (solúvel em água) ou aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

13. Lápis de cor

Objeto que envolve uma haste fina de material colorido (mina), e que serve para escrever ou desenhar, sendo lápis inteiro ou meio lápis, exceto aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: lápis pastel colorido, lápis carvão, lápis negro, lápis sanguina, lápis sépia clara e escura, lápis crayon branco, lápis de minas de cores metálicas, lápis de minas multicoloridas, lápis grafite colorido aquarelável tipo Graphitint, lápis cosmético, lápis de carpinteiro, lápis dermatográfico).

14. Lápis preto ou grafite

Objeto que envolve uma haste fina de grafite (mina) que serve para escrever ou desenhar, sendo lápis inteiro ou meio lápis, exceto aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: lápis grafite graduados desde 10H até 9B para usos técnicos, lápis grafite aquareláveis, lápis de carpinteiro ou marceneiro).

15. Lapiseira

Objeto de forma tubular, cilíndrico ou prismático, ao qual se adapta uma mina de grafite ou de cor, com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica) usado para escrever ou desenhar, exceto lapiseiras para grafites de diâmetro superior a 1,6 mm ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

20

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

31

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 423/2021

16. Marcador de texto

Espécie de caneta de ponta fibrosa, em cores transparentes, exceto aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: marcadores técnicos de ponta única ou pontas duplas diferentes, com escalas de cores, destinados a designers, agências de propaganda, estudos da cor, etc).

17. Massa Plástica

Massa manufaturada com matéria prima baseada em parafina ou outro plástico, que serve para modelar formas, exceto argilas de modelar e cerâmicas plásticas coloridas, ou aquelas associadas a brinquedos ou claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

18. Merendeira ou Lancheira

Maleta de mão, associada ou não a acessórios para lanche (ex.: porta-sanduíche, garrafa térmica, dentre outros, desde que vendidos junto à merendeira), que apresenta alça para transportar lanches, sendo com motivos infantis e/ou personagens infantis / temas desportivos.

19. Normógrafo

Instrumento auxiliar para desenho de caracteres e/ou formas geométricas como círculos e polígonos, manufaturado em resinas plásticas, sendo estreito, chato e de forma retangular, sobre o qual estão vazados ou recortados um conjunto de caracteres e figuras (alfabeto, números, pontuações e/ou figuras geométricas simples), que servem de molde para a elaboração de legendas, exceto aqueles manufaturados em aço, madeira, metal ou outros materiais diferentes das resinas plásticas, aqueles de caracteres individuais (um único caractere por chapa) normalmente manufaturados em chapa de aço para marcações industriais de grandes dimensões ou aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: normógrafos de caracteres específicos pertinentes a setores da engenharia, arquitetura e outras).

20. Pasta com aba elástica

Geralmente retangular, fabricada em plástico ou papel cartão, com elásticos usados para fechar ou abrir a pasta, onde se guardam artigos escolares, exceto aquelas claramente definidas na embalagem e/ou no próprio produto como de uso exclusivamente profissional, desde que suas características assim o comprovem.

21. Régua

Instrumento com o qual se traçam linhas retas e se efetuam medições, manufaturado em resina plástica, sendo estreito, chato e de forma retangular, em comprimento máximo de 40 cm, com escala em centímetros (podendo apresentar escala adicional em outra unidade de medida), exceto os fabricados em aço, alumínio, madeira ou outros materiais diferentes das resinas plásticas.

22. Tesoura de ponta redonda

Instrumento cortante, formado de duas lâminas que se movem em torno de um eixo comum, sendo tesouras infantis (pequenas), de ponta redonda com ou sem aplicação de plásticos em sua estrutura, exceto aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: tesouras com fios que produzem cortes decorativos usadas para patchwork e outras técnicas de artesanatos).

23. Transferidor

Instrumento para marcar e medir ângulos, de formato circular ou semicircular, manufaturado em resinas plásticas, com escala de até 360° (circular) ou 180° (semicircular) de diâmetros até 20 cm, exceto aqueles fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes das resinas plásticas.

21

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

32

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 423/2021

24. Tinta (guache, nanquim, plástica, aquarela, pintura a dedo)

Substância líquida ou pastosa, colorida, usada para escrever ou desenhar, exceto aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

Portanto, não pode ser exigido tal normativo para os itens licitados!

Exigir laudos e/ou certificados do INMETRO ou da ABNT para a aquisição de mobiliários, especialmente os escolares, demonstra a preocupação da Administração com a segurança dos usuários. Contudo, exigir laudos/relatórios/certificados/comprovações técnicas de forma exacerbada e sem previsão técnica-legal para tal, é **ILEGAL!**

Portanto, por falta de previsão legal e normativa, que rege alguns itens licitados, essa exigência prevista em edital não pode prosperar!

- 2) A exigência relativa à ABNT NBT 14006:2022 alcançou equivocadamente item que não é pertinente à exigência em questão, ensejando a retificação do edital.

O item em questão não se trata de Conjunto Aluno – CJA (ou Mesas e Cadeiras do CJA), para os quais devem ser solicitados a certificação do INMETRO, conforme prevê a Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

33

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Ocorre que tal exigência é necessária e compulsória apenas para conjuntos alunos individuais! O item em questão se trata de Conjunto Coletivo, portanto, não se aplica à ABNT NBR 14006:2008.

Portanto, tal exigência deve fazer parte do presente edital em todos os itens que envolverem CONJUNTO ALUNO (1 MESA E 1 CADEIRA), que é o caso de diversos itens licitados, uma vez que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Porém, não pode exigida para os demais itens, os quais mencionamos nesta peça (e outros na mesma situação, que porventura possam ter passado despercebido), mas que ensejam a retificação do edital, pois esses produtos não são regidos pela ABNT NBR 14006:2022, não sendo possível, portanto, exigir tal certificação para eles.

TÓPICO 4

Por fim, o edital foi omissivo quanto à exigência de documentos relativos à habilitação!

Há, indubitavelmente, a omissão do instrumento convocatório em exigir documentos realmente previstos na Lei 14.133/2021 e que qualificam e são imprescindíveis para o processo.

Portanto, questiona-se:

O que será exigido para fins de comprovação da habilitação jurídica?

Que garantia terá o órgão licitante de que a empresa esta realmente apta, juridicamente e perante a RFB, a fornecer os produtos ora licitados?

Que garantia terá o órgão licitante de que o responsável pela assinatura da proposta, das declarações e futuramente da ata/do contrato está legalmente apto a responder administrativamente pela empresa?

Sem a devida comprovação de habilitação jurídica, tais conferências se tornam inviáveis.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

34

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Portanto, uma vez que o instrumento convocatório não fez constar tais exigências, que são cruciais para o bom andamento do certame, garantindo uma contratação baseada nos princípios da legalidade, da transparência, da segurança jurídica, da eficiência, da eficácia, entre tantos outros, enseja-se a sua retificação para inclusão destas exigências!

DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

35

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

36

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Alterando o critério de julgamento das propostas para MENOR PREÇO POR ITEM ou, caso opte em licitar POR LOTE, que haja o devido desmembramento do LOTE 1, diante da notória natureza autônoma e divisível de cada item que compõe o lote, privilegiando assim a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame;
- 2) Incluindo nas exigências da documentação técnica, para apresentação juntamente com a proposta, da certificação do INMETRO - Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, para todos os itens Conjunto Aluno (se houver) e Cadeira/Mesa de Conjunto Aluno (se houver);
- 3) Retirando a exigência do certificado relativo à ABNT NBR 15236:2021, para todos os itens licitados, por falta de previsão legal/técnica/normativa.
- 4) Retirando a exigência da documentação técnica de Certificado em conformidade com a Portaria 401/2020 e a ABNT NBR 14006:2022 para itens que não se tratem de CONJUNTOS ALUNOS INDIVIDUAIS, sendo exigido apenas para todos os itens Conjunto Aluno (se houver) e

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

37

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



Cadeira/Mesa de Conjunto Aluno (se houver) – INDIVIDUAIS, conforme preconiza o próprio normativo técnico.

- 5) Incluindo de forma explícita quais documentos serão exigidos para fins de comprovação da habilitação jurídica (e outros que porventura não tenham sido citados na peça, mas deveriam ser exigidos, conforme consta na Lei 14.133/21).

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 05 de junho de 2025.

SOLUCAO INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:25109467000103

Assinado de forma digital
por SOLUCAO INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:25109467000103
Dados: 2025.06.05 23:25:08
-03'00'

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007



25.109.467/0001-03

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÓVEIS LTDA

AV. VITOR GAGGIATO S/N S/N

DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 35179-972

SANTANA DO PARAÍSO, MG

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417

38

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico PRP nº 023/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e aquisição de mobília escolar em geral, visando atender às necessidades das unidades escolares da rede pública municipal de ensino do Município de Brumado/BA, o qual passamos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é um requisito formal essencial para a admissibilidade de qualquer impugnação em processos licitatórios. Conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até três dias úteis antes da data marcada para a realização da sessão pública do pregão, quando se tratar de licitação na modalidade pregão.

No presente caso, a impugnação foi protocolada em 05 de junho de 2025, e a data prevista para a sessão pública é 10 de junho de 2025. Observa-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, cumprindo, portanto, o requisito da tempestividade. Dessa forma, a Administração reconhece que a impugnação foi interposta de forma tempestiva e, por isso, deve ser devidamente analisada e considerada no julgamento.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que a formação de lote único no certame prejudica a competitividade e fere o art. 82, §1º da Lei nº 14.133/2021, a Súmula 247 do TCU e decisões do Tribunal de Contas da União e do STJ, por aglutinar itens distintos e não relacionados entre si, que não há justificativa para a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote, e que a licitação deveria ser feita por item ou com lotes homogêneos.

Adicionalmente alega que o referido edital omite a exigência de certificação do INMETRO para os móveis escolares (Conjunto Aluno), conforme determina a Portaria Inmetro nº 401/2020 e retire a exigência do certificado relativo à ABNT NBR 15236:2021, para todos os itens licitados, por falta de previsão legal/técnica/normativa.

É o relatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital de licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso no que tange a impugnação apresentada, como diz respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria Municipal de Educação. Em resposta, a Área demandante manifestou-se através de CI, qual transcrevemos:

I. DA FORMAÇÃO DE LOTE E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário vinculado ao interesse público, estruturou o certame em lote único, agrupando itens que, embora distintos, são compatíveis em sua destinação funcional – mobiliário e equipamentos escolares a serem utilizados em unidades educacionais municipais.

A justificativa técnica encontra respaldo no art. 40, 13º, I da Lei nº 14.133/2021, que excepciona a adoção do parcelamento quando “a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor”.

Neste caso, a compra em lote:

- Reduz o custo com logística e entrega fracionada;
- Evita disparidade estética e técnica entre produtos;
- Garante padronização da mobília nas unidades escolares;
- Diminui o número de contratos, facilitando a gestão administrativa.

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



Ademais, a pesquisa de preços e o Estudo Técnico Preliminar que instruem o processo licitatório demonstram que o agrupamento gerou valores mais vantajosos do que se licitados de forma individualizada. Portanto, restam preenchidos os requisitos legais exigidos no §1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o objeto é divisível, mas a divisão foi feita de maneira funcional, não configurando violação à Súmula 247 do TCU, que admite a adjudicação por grupo, desde que fundamentada, como é o caso.

2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO

Quanto à alegada omissão do Edital em exigir o Certificado de Conformidade do INMETRO para mesas e cadeiras escolares, esclarece-se que a exigência será verificada no momento da habilitação e do recebimento do produto, conforme previsto no Termo de Referência e nas especificações técnicas mínimas dos itens licitados, que indicam conformidade com a ABNT NBR 14006/2008 e com a Portaria Inmetro nº 401/2020.

Conforme já pacificado pela jurisprudência do TCU (Acórdão nº 861/2013 - Plenário), a exigência de apresentação do certificado como condição para fornecimento é válida e legítima, não sendo obrigatória sua apresentação na fase de proposta, podendo ser exigida na fase de habilitação ou contratação, conforme conveniência administrativa.

Ademais, a própria Portaria nº 401/2020 não obriga a exigência prévia do certificado na fase de apresentação da proposta, apenas estabelece que os móveis devem ser certificados para comercialização, o que será exigido do fornecedor vencedor, como condição para entrega e pagamento.

Dessa forma, este Pregoeiro RECONHECE e CORROBORA às conclusões proferidas pela equipe técnica do município, e decide por NÃO SE MANIFESTAR em matéria de caráter exclusivamente técnico, visto que não é de alçada do mesmo.

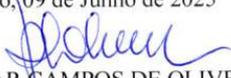
4. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Administração Pública decide:

1. Conhecer a impugnação, por tempestiva;
2. Rejeitá-la, por não restar configurada qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade;
3. Manter inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência do TCU e com as normas técnicas vigentes.

Encaminhe-se a presente decisão para ciência da impugnante e dê-se prosseguimento ao certame.

Brumado, 09 de Junho de 2025


PAULO CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA
Pregoeiro

Autenticação: 38CAD65704-176F2D1B12-A6E83E3994-346339A59C | Edição: 107